



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.002369/2006-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.054 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2017  
**Matéria** IRRF: REMESSA AO EXTERIOR. PAGAMENTOS SEM CAUSA  
**Recorrente** M A TANCREDI REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 21/09/2001, 19/10/2001, 26/12/2001

REMESSA AO EXTERIOR. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DA REMESSA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Nas hipóteses de ocultação dos titulares das operações de remessas de recursos ao exterior, mediante a utilização de interpostas pessoas na administração de contas bancárias ali mantidas, cabe à autoridade fiscal demonstrar a condição de titular/ordenante da pessoa jurídica autuada através de um conjunto mínimo de elementos sérios e convergentes, os quais, ao final, ganhem força probante da sujeição passiva, não deixando margem a dúvidas sobre a autoria dos pagamentos realizados ou dos recursos entregues a beneficiário no exterior, sob pena de improcedência do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencidas as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), cujo dispositivo tratou de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 05-25.594 (fls. 237/250):

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Data do fato gerador: 21/09/2001, 19/10/2001, 26/12/2001*

*Prova. Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC.*

*Ratifica-se a validade jurídica dos documentos de transferência de recursos ao exterior, fornecidos pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado, nos quais a atuada é identificada por sua razão social ou nome fantasia como ordenante de remessas de recursos ao exterior, mediante a utilização de contas correntes de terceiros.*

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF***

*Data do fato gerador: 21/09/2001, 19/10/2001, 26/12/2001*

*Pagamento a Beneficiário Não-Identificado ou Sem Causa.*

*Todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, e/ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa, fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Data do fato gerador: 21/09/2001, 19/10/2001, 26/12/2001*

*Multa de Ofício. Falta de Pagamento e Declaração.*

*Nos casos de lançamento de ofício, em função de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.*

*Lançamento Procedente*

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 127/131, que se exige o Imposto sobre a Renda incidente exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), relativo a fatos geradores do ano-calendário 2001, em decorrência da constatação da remessa de moeda estrangeira ao exterior para pagamentos de beneficiários não identificados e/ou não comprovada a sua natureza/causa. O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 133/141.

2.1 O procedimento fiscal teve origem no compartilhamento de material relativamente a contas mantidas no Merchant Bank de Nova York, Estados Unidos da América, obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal no exterior, devidamente autorizado pela 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba.

2.2 Durante a investigação realizada pelos órgãos federais brasileiros, apurou-se a conexão entre os responsáveis pelas contas ali mantidas e outras contas administradas pela "Beacon Hill Services Corporation", cujos valores foram remetidos ao exterior através de esquemas fraudulentos, por meio de "laranjas" ("Caso Banestado").

2.3 De acordo com a autoridade tributária, apoiado na documentação enviada pelo Governo dos Estados Unidos da América, foram identificadas remessas de numerários ao exterior pela empresa fiscalizada, nos dias 21/09/2001, 19/10/2001 e 26/12/2001, em que aparecia como ordenante dos valores em dólares americanos destinados às empresas denominadas "Bell Micro Products Future Tech" e Santrade Internacional Inc."

2.4 No curso da fiscalização, a empresa alegou desconhecer os documentos no exterior, nunca ter mantido relações comerciais com aquelas companhias estrangeiras e que os valores movimentados não pertenciam a sua titularidade. Além disso, em que pese intimado, o autuado também não apresentou os seus livros fiscais e contábeis.

3. A ciência da autuação se deu em 11/12/2006, conforme fls. 136, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 145/173).

4. Intimada da decisão de piso por via postal em 15/06/2009, segundo as fls. 251/255, a recorrente apresentou recurso voluntário em 14/07/2009, em que expõe os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal (fls. 259/285):

(i) desde o início tem afirmado que desconhece as operações mencionadas pela autoridade fiscal e a existência das empresas denominadas "Bell Micro Products Future Tech" e "Santrade Internacional Inc.", inexistindo nos autos quaisquer provas da ligação comercial ou de qualquer outra natureza entre a autuada e as companhias estrangeiras, tampouco que a propriedade dos valores pertencia à recorrente;

(ii) o ônus probatório incumbe a quem alega os fatos, não sendo possível exigir da recorrente a produção de prova negativa;

(iii) a autuação fiscal está sustentada em simples probabilidade ou presunção, o que é inaceitável no sistema jurídico tributário; e

(iv) a informação contida no campo "Additional Details", interpretada pela autoridade fiscal como evidência incontestável da sua condição de ordenante das remessas ao exterior nas três ordens de pagamento carreadas aos autos ("Wire Transfers"), não configura prova cabal de qualquer fato, muito menos de que a recorrente determinou as transferências em moeda estrangeira ali mencionadas.

5. Registro, por fim, que este processo administrativo foi sorteado anteriormente à edição da Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, que alterou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para incluir, dentre as competências da 1ª Seção, o julgamento de recurso de ofício e voluntário que verse sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) quando decorrente de pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### Juízo de admissibilidade

6. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### Mérito

7. Em síntese, a questão de fundo controvertida, que levou à tributação extraordinária com base na presunção de rendimento tributável de que trata o art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, eis que não identificado o beneficiário e/ou comprovada a causa dos pagamentos, resume-se à condição de titular/ordenante da pessoa jurídica autuada relativamente às remessas de valores ao exterior.

8. Compulsando os autos, verifico que toda a acusação fiscal, quanto à sujeição passiva, está apoiada exclusivamente nos documentos de transferência de recursos acostados às fls. 106, 108 e 110.

8.1 Cuidam-se de cópias de três formulários de transferência de dinheiro nos Estados Unidos da América, em que demonstrado que "Harber Corp. (RUBI)" determinou ordens de pagamento destinadas às companhias "Bell Micro Products Future Tech" e "Santrade Internacional Inc.".

8.2 Segundo o agente lançador, a prova da remessa ao exterior de valores em dólares americanos ordenada pela recorrente, M A Tancredi Representações Ltda, dá-se pela identificação da seguinte informação expressamente consignada: "**B/O: RUBI REF: M. A. TANCREDI**", aposta no campo "Additional Details" do documento de transferência de recursos.

9. Pois bem. Conforme realçado pela decisão de piso, tais documentos estão inseridos num contexto mais amplo de investigação de força tarefa composta por diversos órgãos federais, a respeito de remessas irregulares de expressivos valores ao exterior por pessoas físicas e jurídicas nacionais, depositados de forma dissimulada em contas de instituições financeiras norte-americanas, conhecido como "Caso Banestado".

9.1 Sob o ponto de vista formal, os documentos são legítimos e verdadeiros, obtidos em nível de cooperação internacional com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, com base em contas mantidas no Merchant Bank de Nova York e administradas por Maria Carolina Nolasco, norte-americana de origem portuguesa, cujo material foi compartilhado com a Receita Federal do Brasil mediante prévia anuência da Justiça Federal (fls. 8/32).

10. Todavia, a despeito das notórias informações de remessas irregulares de divisas feitas ao exterior por nacionais, utilizando-se do mecanismo do dólar-cabo ("Wire Transfer"), dentre elas via contas bancárias controladas por Maria Carolina Nolasco e mantidas nos Estados Unidos da América, entendo que, após avaliado o caso sob exame, não restou comprovada pelo agente fazendário a sujeição passiva da recorrente, em nível de certeza exigido para a imputação fiscal.

11. Reconheço, desde já, a complexidade atribuída à autoridade tributária no campo da prova, dado o propósito ilícito de ocultação dos titulares de tais tipos de operações de remessas de recursos ao exterior, mediante a utilização da figura de terceiros, o que torna, sem dúvida, dificultoso a obtenção da comprovação completa e perfeitamente identificável do remetente dos valores.

11.1 Ainda assim, com a devida vênia aos que pensam diferente, não é razoável chancelar uma acusação fiscal despedida dos elementos mínimos para comprovação da autoria, sob pena de acarretar prejuízo ao efetivo direito de defesa do autuado, com inversão indevida do ônus probatório. Necessário, pelo menos, um conjunto de indícios que convirjam no sentido de revelar a ocorrência dos fatos alegados pela fiscalização, os quais, ao final, ganhem força probante.

12. Até porque a recorrente não tem como fazer prova negativa de suas alegações, na medida em que desde a primeira intimação fiscal destinada a esclarecer e apresentar documentação hábil e idônea da origem dos valores desfila os mesmos argumentos no sentido do desconhecimento das operações, assim como das empresas beneficiárias dos recursos, não possuindo relações comerciais com elas (fls. 116/118).

13. O fato de constar dos documentos de fls. 106, 108 e 110, no campo observação, a referência à "M. A. TANCREDI", aliado ao ambiente investigatório das operações de quebra de sigilo realizadas, significa a existência de indício forte de ocultação da titularidade dos recursos financeiros, equivalente ao ponto inicial para o prosseguimento e aprofundamento das investigações.

13.1 Em nenhum momento, porém, os aludidos documentos comprovam que a recorrente foi a efetiva remetente das divisas, na condição de titular/ordenante. Em operações dessa natureza, a utilização de subterfúgios pelos "doleiros" para esconder a origem e natureza dos recursos é algo sabidamente corriqueiro. Por isso, a falta de colheita de dados e/ou informações adicionais pela fiscalização não autoriza concluir que os pagamentos às sociedades estrangeiras, nas datas indicadas, tenham sido realizados pela autuada, ou a sua conta e ordem.

14. Tal averiguação complementar e fundamental à convicção deste julgador não se sucedeu, ou, se efetuada, acabou não transportada como elemento de prova ao processo administrativo. Não há nos autos sequer outro ingrediente indiciário a respeito da vinculação da empresa autuada, dos seus sócios ou mesmo de terceiros, com quem mantinha alguma relação, no que tange às operações apontadas pela fiscalização, que corrobore a acusação fazendária feita no auto de infração.

14.1 Assinalo também que os autos, diferentemente de outros processos de mesma natureza, deixaram de vir instruídos com laudo pericial elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, produzido com o propósito de auxiliar na identificação de remetentes, beneficiários e ordenantes dos recursos que transitaram pelas contas bancárias sob investigação criminal.

15. De certa forma, o acórdão de primeira instância procura acrescentar mais credibilidade e consistência ao arcabouço acusatório, discorrendo acerca do contexto das investigações de remessas ilegais de recursos ao exterior, expondo a visão geral do procedimento fiscal levado a cabo na autuada e destacando o próprio comportamento da fiscalizada no ano-calendário de 2001.

15.1 Nesse sentido, menciona, por exemplo, que, na mesma ação fiscal, foi formalizado o Processo nº 10882.002372/2006-40, caracterizado pela constatação de movimentação financeira de conta corrente mantida no País pela empresa, no Banco Bradesco S/A, sem declaração e comprovação da origem dos recursos (fls. 249/250).

15.2 Em consulta ao sítio na Internet do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constata-se que a autuação fiscal foi mantida, na íntegra, por meio do Acórdão nº 1802-00.623, de 31/08/2010.

16. Não se pode asseverar que a empresa fiscalizada mantém uma situação de transparência das suas obrigações tributárias perante o Fisco, o que, seguramente, não lhe favorece.

16.1 Com efeito, omitiu a existência de conta bancária no país, cujos recursos a crédito em conta assume recebidos a título de prestação de serviços, porém sem documentação comprobatória hábil das receitas auferidas; entregou declaração fiscal anual como pessoa jurídica inativa, relativamente ao ano-calendário 2001; e, para finalizar, notificada a apresentar a escrituração fiscal e contábil, afirmou que a mesma foi extraviada, não tendo, contudo, adotado nenhuma providência de divulgação externa dos fatos ou registro às autoridades policiais (fls. 40/61, 112/114 e 233).

17. Em que pese tudo isso, quanto à conta corrente mantida no País, nunca houve dúvidas a respeito de sua titularidade, invertendo-se, em decorrência da lei, o ônus da prova no que se refere à natureza dos rendimentos depositados (art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

18. Por outro lado, a titularidade das remessas ao exterior é fato controvertido, cabendo o ônus probatório a quem acusa, descabendo simplesmente estender-se a conduta irregular da recorrente no âmbito interno para fins de comprovar o nexo causal com a movimentação financeira no exterior e/ou a sua ligação com as sociedades beneficiárias dos recursos, ou mesmo com os seus mandatários.

19. De maneira tal que não restou provada, de forma satisfatória, a vinculação da recorrente como titular/ordenante de recursos mantidos em instituição financeira sediada no exterior e, por conseguinte, a realização de pagamentos ou a entrega de recursos pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado e/ou sem explicitação da causa, de que trata a acusação fiscal.

Processo nº 10882.002369/2006-26  
Acórdão n.º **2401-005.054**

**S2-C4T1**  
Fl. 316

---

20. É de se reconhecer, portanto, a insuficiência da prova da sujeição passiva e, com isso, a insubsistência do lançamento tributário.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o lançamento fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess